TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0006799-22.2013.815.2003.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *4º Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.*
Apelante : *Elinete Gama do Nascimento.*
Advogado : *Hilton Hril Martins Maia.*
Apelado : *Banco Santander (Brasil) S/A.*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a sentença indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ao passo que a apelação não se contrapôs a tal fundamento, restringindo-se a repetir os argumentos da peça inicial.

- Tendo em vista a existência de precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Elinete Gama do Nascimento** desafiando a sentença proveniente do Juízo da 4º Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual, ajuizada em desfavor do **Banco Santander (Brasil) S.A.**.

De acordo com a inicial, a autora aduz ter firmado contrato de alienação fiduciária tendo como objeto o veículo no valor valor de R$ 18.220,63 (dezoito mil duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito parcelas).

Aduz, contudo, abusividade dos juros cobrados pelo banco, a configurar um enriquecimento sem causa, entre outras ilicitudes presentes no contrato, a saber, capitalização de juros, cobrança de IOF, TAC E TEC.

Pugna, ao fim, pela repetição do indébito no valor de R$ 22.847,40 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), com as devidas atualizações.

Determinou a Magistrada de base a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que especificasse a autora as cláusulas que pretendia ver anuladas (fls. 31).

Ato contínuo, foi proferida sentença (fls. 34/35), indeferido a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito, uma vez não ter a parte autora cumprido a diligência contida nas fls.31.

A promovente apela (fls. 38/47), reeditando os argumentos suscitados na peça inaugural.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.52), deixando de opinar sobre o mérito, tendo em vista considerar ausente o interesse público a legitimar a atuação do *Parquet*.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ab initio, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para, só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, tecendo comentários ao art. 514 do Código de Processo Civil, destacam que "*faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada,*

não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso" (In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 853)

De acordo com clássica lição doutrinária, os pressupostos de admissibilidade recursal dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, vê-se a exigência da tempestividade, do preparo e da regularidade formal.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

> "*De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada." (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).*

Portanto, exige-se que o recorrente decline de forma concisa quais as injustiças ou ilegalidades constantes na decisão que pretende anular ou modificar, apontando em que consistiu o erro do juiz. A simples repetição dos termos de uma peça elaborada antes da decisão não preenche este requisito de admissibilidade.

Pois bem, resta claro nos autos que a ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*. *In casu*, como se vislumbra das razões recursais, o apelo é uma cópia da inicial e não apresenta a efetiva fundamentação do erro judicial.

Neste esteira lógica, percebe-se que o insurgente distanciou-se dos fundamentos da sentença, não se referindo, em nenhum momento, aos motivos pelos quais deveria ser afastado o indeferimento da petição inicial.

Desta forma, deixou de observar o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade.

O recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irresignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o

princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Ainda mais firme quanto a esse posicionamento é o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.*
> *I- A parte agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).*
> *II- A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada, sob a genérica alegação de haver-lhe impugnado, não caracteriza fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, uma vez que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado.*
> *III- "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).*
> *IV- O efeito translativo do recurso especial, na forma que dispõe o enunciado de súmula 456 do STF, pressupõe o prévio conhecimento da insurgência. Precedente do STJ. V- Recurso não conhecido" (STJ - AgRg no Ag: 1280329 SP 2010/0031799-3, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2010). (grifo nosso).*
>
> *"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. FUNDAMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I- Possuidor de manifesto caráter infringente, devem os embargos declaratórios ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes os princípios da fungibilidade e da celeridade processual.
II- A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a fundamentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada.
III- Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento".
(STJ - EDcl no Ag: 1169971 SP 2009/0070954-5, Relator: Ministro PAULO FURTADO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA -, Data de Julgamento: 10/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2010).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência dominante nesse tema:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NARRA SITUAÇÃO DIVERSA DA EXPOSTA NA CONTESTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.
O recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais os recorrentes entendem que a sentença deve ser anulada ou reformada, não deve ser conhecido, pois constitui violação ao princípio da dialeticidade, conforme o disposto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil. Precedentes do Superior Tribunal de justiça." (TJPB; Rec. 200.2011.030739-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 02/09/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADA. Inexistência de impugnação específica às razões da decisão recorrida. Princípio da dialeticidade. Violação. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento.

- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua insurgência de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo." (TJPB; EDcl 001.2010.006.914-3/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/02/2012; Pág.). (grifo nosso).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Por fim, ressalta-se que o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à irresignação apelatória, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 5 de maio de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator